



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167904 - PE(2026/0032819-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENILDA DA SILVA BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283**
: **SÂMELA LAÍS DE OLIVEIRA ANDRADE - PE057618**
AGRAVADO : **AMBEV S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - PE055101**
: **VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680**
: **MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914**
: **ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946**
AGRAVADO : **PAULO DE TARSO PAIVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, apreciar alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento de dispositivo de lei federal, sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se invoque o art. 1.025 do CPC/2015.
3. A revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes somente é possível quando o montante se revelar irrisório ou exorbitante, não autorizando reexame do patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando alinhado à extensão do dano e à jurisprudência consolidada.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167904 - PE(2026/0032819-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENILDA DA SILVA BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283**
 SÂMELA LAÍS DE OLIVEIRA ANDRADE - PE057618
AGRAVADO : **AMBEV S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - PE055101**
 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
 MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
 ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
AGRAVADO : **PAULO DE TARSO PAIVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, apreciar alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento de dispositivo de lei federal, sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se invoque o art. 1.025 do CPC/2015.
3. A revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes somente é possível quando o montante se revelar irrisório ou exorbitante, não autorizando reexame do patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando alinhado à extensão do dano e à jurisprudência consolidada.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LENILDA DA SILVA BARBOSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de

Pernambuco, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DECORRENTE DE DÉBITOS DESCONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. DECORRENTES DE PEDIDOS FRAUDULENTOS REALIZADO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO IMPROVIDO.

- O fortuito interno não afasta a responsabilidade da empresa pela incúria.

- Provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade do réu no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar.

- Valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos. Adequação do valor arbitrado no 1º Grau (R\$5.000,00 — cinco mil reais).

- Apelação improvida.” (e-STJ, fls. 421-422)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 944 do Código Civil, 884 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal, 1º, III, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) houve fixação de indenização por dano moral em valor ínfimo, que não reflete a extensão do dano e deve ser majorado para atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

ii) a manutenção do valor reduzido acarreta enriquecimento sem causa do ofensor, impondo ajuste do quantum para evitar resultado injusto.

iii) a indenização deve cumprir função compensatória e pedagógica, e o montante fixado não atende a esses parâmetros, sendo necessária a elevação.

iv) a fixação em patamar baixo viola a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal substancial, razão pela qual requer a fixação em R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 493-504 e 505-507).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que o preposto da AMBEV S.A., Paulo de Tarso Paiva dos Santos, teria realizado pedidos fraudulentos em seu nome, desviando mercadorias e ocasionando protestos e negativação indevida, embora ela não tivesse autorizado compras nem recebido produtos. Disse manter pequena mercearia em sua residência e ter registrado boletim de ocorrência, além de apresentar ata notarial e certidões de protesto. Em razão disso, propôs ação de sustação de protesto cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência.

A sentença declarou a inexigibilidade dos títulos protestados e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com suspensão da exigibilidade em favor do corréu beneficiário da gratuidade (e-STJ, fls. 534-534).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença. Assentou que o dano moral estava caracterizado, mas que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostrava adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o art. 944 do Código Civil, ressaltando a ausência de fatos concretos adicionais que justificassem majoração do quantum e a reiteração, pela Câmara, desse patamar em casos análogos (e-STJ, fls. 420-422).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 944 do Código Civil, 884 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal, 1º, III, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

De início, no tocante à violação aos arts. 1º, III, e 5º, V, da Constituição Federal, é imperioso ressaltar que é alheia à competência do STJ a análise, em sede de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional, motivo pelo qual se afigura inviável a abertura da via especial, com vistas a tal debate, sob pena de supressão da competência do próprio STF.

Ademais, a parte recorrente alega violação do art. 884, em decorrência de suposto enriquecimento sem causa do recorrido, sustentando que o valor da indenização por dano moral é ínfimo e deve ser majorado para evitar resultado injusto.

Todavia, verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria. Como sabido, o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação apenas das causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais de origem.

Com efeito, é de rigor a oposição de embargos de declaração e se, mesmo após o respectivo julgamento, o eg. Tribunal *a quo* permanecer omissos quanto às matérias que se pretendia prequestionar, é dever do recorrente, no apelo nobre, apontar violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse panorama, o recurso especial, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 211/STJ. Cabe acrescentar que o art. 1.025 do CPC/2015 não alterou a referida regra no tocante ao prequestionamento. Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, destacam-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.*

2. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porque ausente o indispensável prequestionamento(Súmula 211/STJ).*

3. *É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017)*

4. *A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.*

5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 1.301.789/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 24/10/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141, 492 E 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973). ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA. VALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (535 do Código de Processo Civil/1973), incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.*

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.274.393/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018, g.n.)

Avançando, quanto à alegada violação do art. 944 do Código Civil, sustenta-se que a indenização por dano moral foi fixada em valor ínfimo, incompatível com a extensão do dano, devendo ser majorada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A quantia arbitrada revela-se insuficiente, afrontando a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal substancial, razão pela qual se requer sua elevação para R\$ 20.000,00.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que a indenização deve observar a extensão do dano e a condição econômica das partes, mantendo o valor de R\$ 5.000,00 fixado em sentença pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, por considerá-lo adequado e em consonância com a jurisprudência reiterada da Câmara para casos semelhantes. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Outrossim, o valor da reparação deve estar condizente com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil[1], além de levar em consideração a situação econômica das partes envolvidas.

Isto posto, no caso sob análise, a Apelante teve seus dados incluídos no cadastro de maus pagadores, tendo o magistrado sentenciante fixado a cifra reparatória em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nesta senda, ressalto que casos desta natureza são corriqueiros no Poder Judiciário, tendo esta e. 2ª Câmara Cível reiteradamente entendido pela adequação da cifra de R\$5.000,00 (cinco mil), razão pela qual, levando em conta as particularidades do episódio em discepção, entendo pela sua manutenção." (e-STJ Fl.420)

Assim, o valor da reparação por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto. A propósito, confira-se o posicionamento da jurisprudência desta Corte, em casos similares:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte agravada em cadastro de restritivos de crédito.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.809.215/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a reparação por dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa (presumido).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nota: Reparação por dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406).

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Agravo interno provido em parte."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Nota: Reparação por dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da responsabilização civil da ora agravante em razão da inscrição indevida perpetrada, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que a revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

2.1. No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo ser ratificada a Súmula n. 7/STJ, a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.261.288/MS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO COMPRADOR, RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETENÇÃO DAS ARRAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora agravante para figurar no polo passivo da ação e o seu dever de indenizar. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ.

3. A convicção a que chegou o acórdão acerca da inscrição indevida do autor no cadastro do SERASA, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.806.721/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Nota: Reparação por dano moral: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, visto não ser exorbitante nem desproporcional aos danos resultantes da inscrição indevida do nome da parte recorrente em cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.167.904 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0032819-6

Número de Origem:

00015947420228172218 15947420228172218

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENILDA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE025283

SÂMELA LAÍS DE OLIVEIRA ANDRADE - PE057618

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914

ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - PE055101

AGRAVADO : PAULO DE TARSO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026